



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Tribunal Pleno
Tribunal Pleno
Sessão: **28/11/2018**

79 TC-002671/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Emilianópolis.

Prefeito(s): Agamenon Pereira da Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Rosa Martins Dias da Silva, Larissa Dias da Silva e Fernanda Dias da Silva - sucessoras do Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

Advogado(s): João Vitor Ferreira de Faria Negrão (OAB/SP nº 293.089).

Acompanha(m): TC-002671/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Ausência de recolhimento integral de encargos sociais devidos no exercício. Despesas de pessoal acima do limite legal. Inconsistências em registros contábeis, em ofensa ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelas sucessoras do ex-prefeito do Município de Emilianópolis, Agamenon Pereira da Silva, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante **voto condutor**, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram do excesso de despesas com pessoal, da ausência do recolhimento integral dos encargos sociais devidos no exercício e das inconsistências em registros contábeis da saúde e do ensino.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 06/10/17 e o apelo protocolizado no dia 06/11/17.

¹ Sessão de 12/09/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, as **razões recursais** procuram desconstituir os fundamentos do parecer desfavorável.

Discorreu sobre os aspectos contábeis do exercício, procurando justificar resultados negativos e, no que se refere às despesas com pessoal, insistiu nos argumentos apresentados quando da primeira fase processual, de que a extrapolação do teto teria ocorrido por causa da inclusão de dispêndios com PASEP e pela concessão de revisão anual dos salários.

Juntou relatório de gestão fiscal apócrifo, que indicaria a recondução dos gastos no exercício seguinte.

Por fim, pugnou pelo provimento do pedido, para a emissão de parecer favorável às Contas.

O **Setor de Cálculos**, no que tange à despesa de pessoal, observou que as razões recursais encartadas são transcrições das justificativas antes apresentadas. Reiterou os cálculos que apontaram o índice de 57,57%, em desacordo com o limite máximo de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

Analisando os dados constantes do relatório de fiscalização do exercício seguinte (eTC-3877.989.16), observou que não houve a recondução dos gastos ao limite, pois ficaram acima do teto de 54% em todos os quadrimestres.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pelo **não provimento**, considerando que *"não foram carreados aos autos documentação/comprovação de que os fatos/resultados constantes do voto ora atacado careciam de sustentação"*.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pelo **não provimento**, considerando que permanece a extrapolação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

teto das despesas de pessoal, e que, em relação aos encargos sociais, não há notícia nos autos de que houve adesão ao refis previdenciário.

A **Chefia de ATJ**, endossando as manifestações precendentes, pugnou pelo **não provimento**.

O **d MPC** opinou pelo **não provimento**, considerando que restaram incontroversas as impropriedades relacionadas aos encargos sociais e às despesas de pessoal, bem como as inconsistências em registros contábeis.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002671/026/15

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, não há como reverter os fundamentos do parecer recorrido, diante da ausência de fatos e argumentos a demonstrarem a regularização das impropriedades.

Restou comprovada a extrapolação do limite das despesas de pessoal, que atingiu, ao final do exercício, 57,57% da RCL.

Conforme bem salientado no voto condutor, não há que se realizar qualquer ajuste nos gastos, seja em relação ao PASEP, que somente será excluído do câmputo a partir de 01/01/17 (Deliberação TC-A-023996/026/15), seja pela revisão geral anual, já que os vencimentos, mesmo com a reposição inflacionária, oneram os gastos de pessoal, à luz do artigo 18 da LRF.

Restando incontroversos os índices, a análise recai sobre eventual recondução, que, de fato, não ocorreu.

Conforme observação do Setor de Cálculos, compulsando o relatório de fiscalização do exercício seguinte, as despesas de pessoal permaneceram acima do limite em 2016, atingindo, nos 3 quadrimestres daquele ano, em sequência, 59,88%, 57,85% e 55,71% da RCL.

Outro fundamento que permanece é a ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

restar um saldo de R\$ 958.058,48, que contribui para o aumento da dívida municipal e pode comprometer, no futuro, a execução de programas governamentais. Destaco que essa inadimplência previdenciária é reprovável, também, em virtude do princípio da anualidade das Contas.

Por oportuno, informo que não há notícia, nos autos, de qualquer parcelamento com base na Medida Provisória nº 778/17 (refis previdenciário).

Permanecem, também, as impropriedades não debatidas pelas razões recursais, relacionadas às inconsistências de registros na utilização dos recursos do Ensino e da Saúde, em contrariedade aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/64).

Feitas tais considerações voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo-se o **parecer desfavorável** para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Emilianópolis**, referentes ao exercício de **2015**.

É como voto.